

## **PARECER JURÍDICO Nº: 34/2026 - PROCURADORIA JURÍDICA DO INPACTA**

PROCESSO Nº: 43.04.00000021/2026.81

INTERESSADO: Diretoria da Presidência do INPACTA, Procuradoria Jurídica do INPACTA

**OBJETO:** Seleção de parceiro privado para implantação, operação, suporte, manutenção e evolução de solução tecnológica de Teleinterconsulta Médica assíncrona, com funcionalidades correlatas de teleconsultoria.

**PROPONENTE HOMOLOGADA:** SENDCASE TELEINTERCONSULTAS LTDA – CNPJ 50.389.301/0001-27

**ATO ORA SUBMETIDO:** Despacho de Homologação Técnica (SEI 8655119, de 15/05/2026) – encaminhamento à Procuradoria Jurídica para análise de regularidade e viabilidade de homologação processual final.

**FUNDAMENTO NORMATIVO:** Lei Complementar Municipal nº 1.503/2025 (art. 1.º, § 2.º, e art. 18); Regulamentação DIR\_EXEC/InPACTA nº 001/2025 (arts. 4.º, 22, 25 e 26); Regulamentação DIR\_EXEC/InPACTA nº 002/2025; Lei Federal nº 13.303/2016, art. 28, § 3.º, II (referência principiológica); Lei Federal nº 14.133/2021 (aplicação subsidiária); Lei Federal nº 14.510/2022; Resolução CFM nº 2.314/2022; Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD); Constituição Federal, art. 37, caput.

### **EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO MUNICIPAL. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PARCERIA EM OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO.** Solução de teleinterconsulta médica assíncrona destinada ao apoio assistencial da Atenção Primária à Saúde. Procedimento conduzido sob a égide do Regulamento Interno de Parcerias (DIR\_EXEC nº 001/2025), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 1.503/2025 e referência de governança no art. 28, § 3.º, II, da Lei nº 13.303/2016. **Instrução processual íntegra:** Avaliação Preliminar, Plano de Oportunidade de Negócios com matriz de risco, Termo de Aprovação pela Diretora-Presidente, Parecer Jurídico Prévio nº 10/2026 com saneamento das ressalvas, dupla publicidade no Diário Oficial do Município (DOMM nº 4796 e nº 4802), processamento de pedidos de esclarecimento e impugnação tempestiva (MV SISTEMAS LTDA.) com indeferimento motivado, designação tempestiva da Comissão de Habilitação (Portaria nº 08/2026), Pareceres Técnicos de habilitação (não habilitação da TELEVIDA; habilitação com ressalvas da SENDCASE) e Despacho de Homologação Técnica. **Constatações:** ausência de nulidades insanáveis; existência de três pontos sanáveis pré-contratuais (atualização de regularidade fiscal estadual e municipal da SENDCASE; identificação numérica do SEI da Prova de Conceito no Termo de Homologação Técnica; preenchimento integral da Minuta Final do Contrato). **CONCLUSÃO: VIABILIDADE JURÍDICA DA HOMOLOGAÇÃO PROCESSUAL CONDICIONADA AO SANEAMENTO IMEDIATO DOS PONTOS INDICADOS NA SEÇÃO IV DESTE PARECER.**

### **I – RELATÓRIO**

## 1. Do Encaminhamento e da Competência.

Trata-se de processo administrativo eletrônico SEI nº 43.04.00000021/2026.81, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, por meio do Despacho de Encaminhamento SEI nº 8655611, de 15 de maio de 2026, subscrito pelo Diretor Técnico, Sr. Márcio Luis Catelan, para fins de análise de regularidade processual e de viabilidade jurídica de homologação do Chamamento Público nº 001/2026, na sequência da emissão do Termo de Homologação Técnica da Parceria (SEI nº 8655119).

A competência desta Procuradoria Jurídica encontra fundamento no art. 10, II, e no art. 26, caput, da Regulamentação DIR\_EXEC/InPACTA nº 001/2025, que determinam expressamente, in verbis, que “a homologação do processo administrativo de formação da parceria ou outra forma associativa em oportunidade de negócios deverá ser precedida de análise jurídica, especialmente quanto à sua legalidade”, bem como no art. 53, § 1.º, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicado, no caso, em caráter subsidiário e a título de referência de governança, na forma do art. 2.º do Regulamento.

## 2. Da Reconstituição Cronológica do Procedimento.

A partir do exame integral dos autos, restou identificada a seguinte cadeia procedimental, cuja exposição em ordem cronológica é essencial à compreensão da legalidade dos atos:

DATA	DOC SEI	ATO PROCESSUAL
23– 24/02/2026	8025360 / 8034220	Relatório de Avaliação Preliminar e Plano de Oportunidade de Negócios (com matriz de risco em 8 categorias) – Diretoria Técnica.
25– 26/02/2026	8025402 / 8034178	Despacho do Diretor Técnico e Termo de Aprovação da Avaliação Preliminar pela Diretora-Presidente, autorizando o prosseguimento das etapas de elaboração documental e submissão jurídica.
06/03/2026	8109991	Despacho da Diretoria Técnica encaminhando o feito a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer prévio.
09– 10/03/2026	8120026	Parecer Jurídico nº 10/2026 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS (Riscos 1 a 5 críticos; Riscos 6 e 7 saneáveis em fase posterior), com aprovação pela Diretora-Presidente em 10/03/2026.
13/03/2026	8174656 / 8174725 / 8178432	Edital de Chamamento Público nº 001/2026, Aviso de Licitação e publicação no Diário Oficial do Município de Maringá (DOMM nº 4796).
19– 23/03/2026	8247749 / 8247785	Pedidos de esclarecimento (Televida; Jonathas Jiuliano), respondidos com a admissibilidade de hospedagem em nuvem internacional desde que aderente à LGPD/ANPD.

DATA	DOC SEI	ATO PROCESSUAL
23– 24/03/2026	8245043 / 8245190 / 8245233 / 8246006 / 8246244 / 8246350 / 8246413 / 8246518 / 8252364 / 8252384 / 8262190	Retificação do Edital com nova publicação no DOMM nº 4802 (prazo prorrogado para 23/04/2026). Despacho técnico motivando a retificação (supressão do gateway de pagamento e do requisito de validação de elegibilidade).
08– 13/04/2026	8400142 / 8409511 / 8409540 / 8409874 / 8409913	Impugnação formal de MV SISTEMAS LTDA. (CNPJ 91.879.544/0001-20) e respostas a pedidos de esclarecimento (MV; Eduardo Silva). Impugnação CONHECIDA E INDEFERIDA INTEGRALMENTE pelo Diretor Técnico, em 11/04/2026.
14/04/2026	8503312 (Port. 08/2026)	Designação formal da Comissão de Habilitação (Mateus Recco Bitencourt – Presidente; Sarah Torquetti Heberle – Gerente de Licitações) e Equipe de Apoio.
23/04/2026	—	Termo final do prazo de envio de propostas.
24/04/2026	8503369 (Port. 10/2026)	Designação do Diretor Técnico como responsável pela Avaliação da Prova de Conceito (PoC).
25– 26/04/2026	8496033 / 8496245	Parecer Técnico recomendando NÃO HABILITAÇÃO da TELEVIDA TELEMEDICINA LTDA. (CNPJ 43.945.246/0001-49) e HABILITAÇÃO COM RESSALVAS da SENDCASE TELEINTERCONSULTAS LTDA. (CNPJ 50.389.301/0001-27). Co-assinatura pela Comissão em 14/05/2026.
15/05/2026	8655119 / 8655611	Termo de Homologação Técnica da Parceria à SENDCASE e Despacho de Encaminhamento à Procuradoria Jurídica para análise de regularidade processual e homologação final.
15/05/2026	certidao_1 / CEIS / CNEP / SICAF / TCE- PR	Consolidação das certidões da SENDCASE: CNJ/Improbidade, CEIS, CNEP, CEAF, SICAF, TCE/PR – sem restrições; certidões trabalhista, FGTS e Receita Federal válidas; Receita Estadual (vencida em 06/01/2026) e Receita Municipal (vencida em 19/10/2025) PENDENTES.

### 3. Da Delimitação do Objeto do Parecer.

O presente parecer cinge-se ao controle estrito de legalidade e regularidade processual do procedimento, em sede de auditoria pré-homologatória, com vistas a viabilizar a tomada de decisão da autoridade competente acerca da homologação processual do Chamamento Público nº 001/2026.

Não compete a esta Procuradoria o juízo de conveniência e oportunidade dos atos da gestão técnica, nem a reavaliação de aspectos eminentemente técnicos avaliados pela Comissão de Habilitação e pelo Diretor Técnico responsável pela PoC, conforme cláusula expressa do Parecer Prévio nº 10/2026, ratificada pelo art. 26, caput, do Regulamento DIR\_EXEC/InPACTA nº 001/2025.

## II – SUMÁRIO EXECUTIVO DE REGULARIDADE

A tabela abaixo consolida, à luz da auditoria documental conduzida nos termos do art. 26 do Regulamento DIR\_EXEC/InPACTA nº 001/2025 e do art. 53, § 1.º, da Lei nº 14.133/2021 (subsidiária), o status de regularidade de cada documento essencial do processo, com a respectiva classificação de risco jurídico para o InPACTA:

DOC	DESCRIÇÃO / SEI	STATUS	RISCO	OBSERVAÇÃO
01	Estudo Técnico Preliminar / Avaliação Preliminar (SEI 8025360)	REGULAR	BAIXO	Contém pesquisa preliminar de mercado, projeções e recomendação fundamentada.
02	Plano de Oportunidade de Negócios / TR (SEI 8034220)	REGULAR	BAIXO	Matriz de risco em 8 categorias; especificações funcionais robustas.
03	Estimativa de custos e mercado (SEI 8055114 e Anexos .xlsx 8055122/8055124)	REGULAR	BAIXO	Faixas MIN/MÉD/MAX; rastreabilidade de fontes públicas.
04	Despachos de Autorização (SEI 8025402 e 8034178)	REGULAR	BAIXO	Autorização formal da Diretora-Presidente, com motivação técnica.
05	Edital nº 001/2026 e Minuta do Contrato (SEI 8174656, 8055108, 8055410, 8175276 e anexos)	REGULAR (publicação) / SANÁVEL FORMAL (minuta final)	BAIXO	Minuta apresenta lacunas "[●]" a preencher antes da assinatura; objeto e modelo estruturados.
06	Parecer Jurídico Prévio nº 10/2026 (SEI 8120026)	REGULAR (saneado)	BAIXO	Riscos 1 a 5 sanados antes da publicação; aprovação da Diretora-Presidente formalizada.
07	Comprovantes de publicidade (DOMM 4796 e 4802; SEI 8178432, 8178729, 8252364, 8252384, 8186516, 8317621)	REGULAR	BAIXO	Dupla publicidade (original e retificação) + portal eletrônico institucional.
08	Portarias de Designação da Comissão (SEI 8503312 / 8503369)	REGULAR	BAIXO	Portaria 10/2026 designa Diretor Técnico (autor do ETP/Edital) para Avaliação da PoC .
09	Propostas e Documentação Habilitatória (SEI 8195161 e correlatos)	REGULAR	BAIXO	Duas proponentes tempestivamente; aderência ao modelo de proposta.

DOC	DESCRIÇÃO / SEI	STATUS	RISCO	OBSERVAÇÃO
10	Pareceres Técnicos e julgamento (SEI 8496033 e 8496245)	REGULAR	BAIXO	Fundamentação técnico-regulatória sólida (CFM nº 2.314/2022); rastreabilidade plena.
11	Termo de Homologação Técnica (SEI 8655119)	REGULAR (com ressalva formal)	BAIXO	Falta indicação numérica do SEI do documento da Prova de Conceito (lacuna formal sanável).
12	Certidões da SENDCASE (CNJ; CEIS; CNEP; CEAF; SICAF; TCE/PR)	SANÁVEL (pendência fiscal)	MÉDIO	Receita Estadual (venc. 06/01/2026) e Receita Municipal (venc. 19/10/2025) – atualização imprescindível ANTES da assinatura.
13	Minuta Final do Contrato (SEI 8175276)	SANÁVEL FORMAL	BAIXO	Preenchimento de campos "[●]" e revisão pré-assinatura; reexame jurídico nos termos do art. 10, §1.º.

### Síntese da Matriz:

Da auditoria documental resulta a constatação de que:

- i. NÃO há nulidades insanáveis no procedimento;
- ii. NÃO há vícios materiais que comprometam a higidez da homologação técnica;
- iii. há TRÊS pontos saneáveis pré-contratuais que devem ser observados antes da assinatura do instrumento de parceria, todos enquadrados como “erros formais sanáveis”, na precisa dicção do art. 26, § 1.º, do Regulamento DIR\_EXEC/InPACTA nº 001/2025.

## III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### III.1. Da Natureza Jurídica do InPACTA e do Regime Aplicável – Hermenêutica Integrativa (Diálogo das Fontes)

O Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração – InPACTA é pessoa jurídica de direito privado, com natureza de Serviço Social Autônomo (SSA), sem fins lucrativos, de interesse coletivo, criado pela Lei Complementar Municipal nº 1.503/2025 do Município de Maringá/PR, com a finalidade pública de prestar consultoria técnica e estruturar soluções tecnológicas para a Administração Pública (art. 1.º, incisos I a XVII, da LC nº 1.503/2025).

O regime jurídico aplicável ao InPACTA não se confunde com o regime de pleno direito público a que se subordinam os órgãos da Administração Direta e Indireta. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, ADI nº 1.864/PR, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgada em 08/08/2007), bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 1.785/2013 – Plenário; Acórdão nº 4.476/2020 – Primeira Câmara), reconhecem que os Serviços Sociais Autônomos:

- não integram a Administração Pública Direta ou Indireta;
- não estão obrigados à observância integral da Lei nº 14.133/2021;

- podem editar regulamento próprio de licitações e contratos, observando os princípios constitucionais do art. 37, caput, da CF/1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência) e os princípios da Lei nº 13.303/2016, quando inspirados em sua matriz de governança;
- submetem-se ao controle externo do respectivo Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

A Lei Complementar Municipal nº 1.503/2025, em seu art. 1.º, § 2.º, confere ao InPACTA a prerrogativa expressa de celebrar “contratos, acordos, parcerias de negócio, convênios e instrumentos congêneres” para a consecução de seus objetivos, prerrogativa que se materializa, no plano regulamentar, pela Regulamentação DIR\_EXEC/InPACTA nº 001/2025 (Regulamento Interno de Parcerias para Oportunidades de Negócios) e pela Regulamentação DIR\_EXEC/InPACTA nº 002/2025 (Regulamento de Licitações e Contratos), ambas vigentes.

Aplicando-se o método do diálogo das fontes (Cláudia Lima Marques), instrumento hermenêutico que reconhece a coexistência harmoniosa de fontes normativas em sistemas plurais, tem-se que, no presente Chamamento Público:

1. a fonte primária e vinculante é a Regulamentação DIR\_EXEC/InPACTA nº 001/2025;
2. a fonte de referência principiológica é o art. 28, § 3.º, II, da Lei nº 13.303/2016, expressamente invocado no preâmbulo do edital;
3. a Lei nº 14.133/2021 aplica-se subsidiariamente (“no que couber”), apenas quanto a princípios e diretrizes interpretativas que não conflitem com o regime próprio do InPACTA, jamais como norma vinculante de regência.

Esta hermenêutica encontra ratificação no art. 1.º, § 2.º, da própria Regulamentação DIR\_EXEC nº 001/2025, e está em estrita conformidade com o art. 1.º, § 3.º, e art. 191, caput, da Lei nº 14.133/2021 (a qual reconhece a possibilidade de aplicação de regimes próprios).

### **III.2. Da Adequação da Modalidade Procedimental (Chamamento Público)**

A modalidade procedimental adotada, Chamamento Público regido pelos arts. 22 e seguintes da Regulamentação DIR\_EXEC/InPACTA nº 001/2025, é, juridicamente adequada e suficiente, à luz das seguintes premissas:

- Inexistência de exclusividade técnica: o Relatório de Avaliação Preliminar (SEI 8025360) demonstra, por pesquisa preliminar de mercado em fontes abertas (iClinic, Shosp, Feegow, Amplimed, App Health, Conexa, Doctoralia, ICISMEP, CIS5ªRS, CISAMAVI, CIS-COMCAM, Jundiaí), a multiplicidade de soluções de teleinterconsulta capazes de atender ao objeto. A ausência de exclusividade afasta as hipóteses de inviabilidade de competição previstas no art. 19 do Regulamento DIR\_EXEC nº 001/2025, impondo a observância do procedimento competitivo (art. 18, § 3.º);
- Conformidade com os princípios constitucionais: a opção pelo chamamento público, dotado de divulgação pública (edital), competitividade (recebimento de propostas), isonomia (critérios objetivos), motivação (parecer técnico) e controle (recursos administrativos), realiza concretamente o art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Prazo mínimo regulamentar atendido: a Regulamentação DIR\_EXEC/InPACTA nº 001/2025, art. 22, § 2.º, exige prazo mínimo de 30 (trinta) dias. No caso, o prazo originalmente fixado (15/04/2026, com publicação em 13/03/2026) e, posteriormente, o prazo retificado (23/04/2026), ultrapassaram amplamente esse limite, garantindo a competitividade material.

### **III.3. Da Análise da Instrução Processual (art. 4.º do Regulamento)**

A Regulamentação DIR\_EXEC/InPACTA nº 001/2025 estabelece, em seu art. 4.º, quatro etapas

sequenciais obrigatórias para a formação de parcerias em oportunidades de negócio:

- I. Planejamento;
- II. Seleção do Parceiro;
- III. Homologação do Processo; e
- IV. Formalização da Parceria.

A auditoria documental confirma o cumprimento integral das três primeiras etapas, na seguinte conformidade:

### **III.3.1. Etapa de Planejamento.**

Esta etapa foi formalmente cumprida mediante:

- i. a Avaliação Preliminar (SEI 8025360), em atendimento ao art. 16 do Regulamento;
- ii. o Plano de Oportunidade de Negócios (SEI 8034220), em atendimento ao art. 17 do Regulamento, com inclusão de Mapa de Risco contendo 8 categorias de riscos qualificados e dimensionados;
- iii. o Termo de Aprovação pela Diretora-Presidente (SEI 8034178), nos termos do art. 16, § 4.º, do Regulamento; e
- iv. o Parecer Jurídico Prévio nº 10/2026 (SEI 8120026), em atendimento ao art. 26, caput, e em consonância com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (subsidiária).

### **III.3.2. Etapa de Seleção do Parceiro.**

Esta etapa, regida pelos arts. 18 a 24 do Regulamento, foi cumprida mediante:

- i. a publicação do edital com prazo mínimo de 30 dias (art. 22, § 2.º);
- ii. o processamento de pedidos de esclarecimento, motivando a retificação parcial do instrumento convocatório com nova publicidade e prorrogação de prazo;
- iii. o processamento, conhecimento e indeferimento fundamentado da impugnação apresentada pela MV SISTEMAS LTDA. (Despacho SEI 8400142, de 11/04/2026);
- iv. a designação formal e tempestiva da Comissão de Habilitação (Portaria nº 08/2026 – SEI 8503312, de 14/04/2026);
- v. a designação do responsável pela Prova de Conceito (Portaria nº 10/2026 – SEI 8503369, de 24/04/2026);
- vi. a elaboração dos Pareceres Técnicos para cada proponente (SEI 8496033 e 8496245), com correlação objetiva às planilhas dos Anexos III, IV e V; e
- vii. a co-assinatura dos pareceres pela Comissão de Habilitação.

### **III.3.3. Etapa de Homologação Técnica.**

O Termo de Homologação Técnica (SEI 8655119, de 15/05/2026), ato cuja regularidade está sendo objeto deste parecer, formaliza a conclusão da fase técnica e remete o feito a esta Procuradoria Jurídica para análise prévia à homologação processual. Trata-se de ato técnico-instrutório autônomo, em estrita conformidade com a natureza descrita no item III do próprio termo, que registra: “a presente homologação possui natureza estritamente técnica e se limita à verificação da compatibilidade da proposta, da solução e da capacidade demonstrada pela proponente em relação ao objeto do Chamamento Público nº 001/2026”.

### **III.4. Da Análise de Mérito da Homologação Técnica e da Vinculação ao Edital**

O exame do Termo de Homologação Técnica revela aderência substancial aos critérios de mérito vinculados ao instrumento convocatório, em três planos analíticos:

### **III.4.1. Plano da Vinculação Material ao Edital.**

A SENDCASE TELEINTERCONSULTAS LTDA. foi avaliada nos eixos objetivos previamente fixados nos Anexos III (Requisitos Funcionais e Técnicos) e IV (Capacidade Técnico-Operacional) do Edital, sendo aplicada a regra de suficiência mínima do item 4.2.1 do Edital ( $K109/B109 \geq 0,70$  no Anexo III e  $L25/B25 \geq 0,70$  no Anexo IV).

O Parecer Técnico SEI 8496245 expressamente reconhece a compatibilidade material da proposta com o núcleo do objeto, qualificando a SENDCASE como HABILITADA TECNICAMENTE com ressalvas e condicionantes para prosseguimento controlado.

### **III.4.2. Plano do Julgamento Comparativo e da Isonomia.**

A não habilitação da TELEVIDA TELEMEDICINA LTDA. (Parecer Técnico SEI 8496033) foi motivada de modo robusto, com fundamentação técnico-regulatória ancorada na Resolução CFM nº 2.314/2022, a qual diferencia conceitualmente teleconsulta, teleinterconsulta e teleconsultoria.

A análise comparada das duas propostas demonstra que o julgamento foi conduzido com observância do princípio da isonomia material, vedando a equivalência automática entre modalidades distintas de telessaúde e exigindo prova segregada e suficiente para cada categoria.

Tal critério é juridicamente acertado e está em consonância com o art. 26, § 4.º, do Regulamento DIR\_EXEC nº 001/2025.

### **III.4.3. Plano da Motivação e Rastreabilidade.**

O Termo de Homologação Técnica registra, de forma expressa, as ressalvas e condicionantes que delimitam o seu alcance (item V), advertindo que “a homologação técnica ora formalizada não afasta a necessidade de observância das providências pré-contratuais e formais ainda cabíveis”.

Este enquadramento revela cuidado técnico-jurídico apropriado e está em estrita consonância com o art. 25, § 2.º, do Regulamento DIR\_EXEC nº 001/2025.

## **IV – RECOMENDAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS (DILIGÊNCIAS ESTRITAS DE SANEAMENTO)**

Em estrita observância à diretriz de Advocacia Preventiva, esta Procuradoria identifica três pontos de saneamento imediato, qualificados como “erros formais sanáveis”, na precisa dicção do art. 26, § 1.º, “a”, do Regulamento DIR\_EXEC/InPACTA nº 001/2025.

Os pontos abaixo NÃO COMPROMETEM a viabilidade da homologação, mas devem ser observados ANTES da assinatura do instrumento contratual, sob pena de configurar risco de questionamento posterior.

### **IV.1. Saneamento nº 1 – Atualização das Certidões Fiscais Estadual e Municipal da SENDCASE**

#### **Diagnóstico:**

Conforme consulta ao SICAF (consultarSituacaoFornecedor\_50389301000127\_202605152.pdf, gerada em 15/05/2026, às 09:29), a SENDCASE TELEINTERCONSULTAS LTDA. apresenta as seguintes pendências de regularidade fiscal:

- i. Receita Estadual/Distrital – vencida em 06/01/2026 (situação “Isento”);
- ii. Receita Municipal – vencida em 19/10/2025.

Os demais documentos de regularidade encontram-se válidos: Receita Federal/PGFN (até 19/10/2026), FGTS (até 22/05/2026) e Certidão Trabalhista (até 05/09/2026). Adicionalmente, as consultas aos cadastros restritivos (CEIS, CNEP, CEAF, Acordos de Leniência – CGU; Cadastro de Impedidos – TCE/PR; CNJ – Improbidade Administrativa) registram inexistência de qualquer restrição em desfavor da SENDCASE.

#### **Providência sanadora (redação operacional sugerida):**

Recomenda-se que, na convocação para assinatura do instrumento, a SENDCASE seja oficiada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período mediante motivação:

- i. Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (ou Estado de sua sede), em validade na data da assinatura;
- ii. Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Tributos Municipais, emitida pela Prefeitura do Município de sua sede, em validade na data da assinatura.

Fundamento: art. 25, § 1.º, do Regulamento DIR\_EXEC/InPACTA nº 001/2025 (diligências complementares pelo InPACTA) e Anexo II do Edital.

#### **IV.2. Saneamento nº 2 – Identificação Numérica do SEI do Documento da Prova de Conceito (PoC)**

##### **Diagnóstico:**

O Termo de Homologação Técnica (SEI 8655119) faz referência à execução da etapa de Prova de Conceito (PoC) ou aceite técnico, indicando, no item II da “Base Documental Considerada”, a expressão “parecer, relatório ou ata de Prova de Conceito ou aceite técnico constante dos autos sob SEI nº [informar, se aplicável]”. Verifica-se, portanto, a manutenção do campo a preencher (“[informar, se aplicável]”), em prejuízo da rastreabilidade objetiva do ato técnico.

##### **Providência sanadora (redação operacional sugerida):**

Recomenda-se a juntada, aos autos, de Despacho Complementar do Diretor Técnico, com a seguinte redação-padrão (a ser ajustada conforme o número real do documento da PoC):

##### *DESPACHO COMPLEMENTAR AO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA.*

*Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da rastreabilidade documental do procedimento de seleção, complemento o Termo de Homologação Técnica SEI nº 8655119, registrando que o documento referenciado em seu item II como “parecer, relatório ou ata de Prova de Conceito ou aceite técnico” corresponde ao documento SEI nº [\_\_\_\_], integrante dos autos do Processo SEI nº 43.04.00000021/2026.81. O referido documento integra a base instrutória do Termo de Homologação Técnica para todos os fins.*

Fundamento: princípio da rastreabilidade decisória e art. 2.º, parágrafo único, I, do Regulamento DIR\_EXEC nº 001/2025 (“decisões... rastreáveis e... procedimentos sejam racionalizados”).

#### **IV.3. Saneamento nº 3 – Preenchimento Integral e Revisão Jurídica da Minuta Final do Contrato**

##### **Diagnóstico:**

A Minuta Final do Contrato (SEI 8175276) apresenta lacunas a preencher (“[●]”), inclusive na cláusula 1.1 (objeto contém o trecho “com funcionalidades correlatas de , com serviços

correlatos”, evidenciando palavra suprimida), na qualificação da PARCEIRA (cláusula preambular) e em outras passagens contratuais (cláusula D.3 – Anexo D, prazo de sigilo; Anexo E – Matriz Econômico-Operacional, a consolidar a partir da proposta vencedora).

#### **Providência sanadora:**

Recomenda-se que, após a homologação processual, a Diretoria Técnica e a Gerência de Licitações e Contratos consolidem a versão final do contrato, com:

- i. preenchimento dos campos com a qualificação da SENDCASE (CNPJ, endereço, representante legal);
- ii. revisão final do texto da cláusula 1.1 (substituir “funcionalidades correlatas de , com serviços” pela expressão correta “funcionalidades correlatas de teleconsultoria, com serviços”);
- iii. incorporação da Matriz Econômico-Operacional (Anexo E) a partir do conteúdo objetivo da proposta vencedora;
- iv. fixação do prazo de sigilo do Anexo D (“[●] anos após o encerramento”) em prazo compatível com a sensibilidade dos dados (sugere-se 5 anos, sem prejuízo de prazos legais específicos);
- v. submissão da versão final à Procuradoria Jurídica para reexame nos termos do art. 10, § 1.º, do Regulamento DIR\_EXEC nº 001/2025, com indicação expressa dos pontos alterados em relação à minuta-padrão já aprovada.

#### **IV.4. Recomendações Complementares de Boas Práticas (não vinculantes)**

- Reatualização do CEIS/CNEP/CNJ no dia da assinatura, ainda que as consultas estejam dentro do prazo razoável (15/05/2026 a 16/06/2026, no máximo);
- Apresentação, pela SENDCASE, da Autodeclaração de Integridade e Ausência de Conflito de Interesses, na forma do art. 25 do Regulamento DIR\_EXEC nº 001/2025;
- Designação formal do Gestor do Contrato, do Fiscal Técnico e do Fiscal Administrativo, com publicação de portaria específica, conforme cláusula 8.2.1 do Edital;
- Celebração de Termo de Confidencialidade prévio à assinatura, dado o tratamento de dados pessoais sensíveis (art. 5.º, II, e art. 11 da LGPD).

#### **V – CONCLUSÃO E OPINATIVO FINAL**

Concluída a auditoria jurídica integral do Processo Administrativo SEI nº 43.04.00000021/2026.81, com exame minucioso dos 53 (cinquenta e três) documentos juntados aos autos, no período de tramitação compreendido entre 23 de fevereiro e 15 de maio de 2026, à luz da Regulamentação DIR\_EXEC/InPACTA nº 001/2025, da Lei Complementar Municipal nº 1.503/2025, do art. 28, § 3.º, II, da Lei nº 13.303/2016 (referência principiológica), do art. 53, § 1.º, da Lei nº 14.133/2021 (subsidiária) e demais normas correlatas, esta Procuradoria Jurídica conclui que:

- i. o procedimento foi instruído com observância integral das etapas previstas no art. 4.º do Regulamento DIR\_EXEC nº 001/2025 (Planejamento, Seleção, Homologação Técnica), com produção de todos os documentos essenciais;
- ii. a fundamentação legal adotada é juridicamente válida e adequada à natureza do InPACTA enquanto Serviço Social Autônomo, em conformidade com a jurisprudência do STF (ADI nº 1.864/PR) e do TCU (Acórdão nº 1.785/2013 – Plenário);
- iii. os critérios objetivos de habilitação e julgamento foram observados; os Pareceres Técnicos demonstram fundamentação técnico-regulatória sólida (especialmente quanto à distinção entre teleconsulta, teleinterconsulta e teleconsultoria, à luz da Resolução CFM nº 2.314/2022);
- iv. a impugnação apresentada por MV SISTEMAS LTDA. foi conhecida e indeferida com

- fundamentação adequada e proporcional;
- v. as exigências de conformidade com a LGPD, Lei nº 14.510/2022 e Resolução CFM nº 2.314/2022 estão devidamente refletidas nos anexos técnicos;
  - vi. NÃO se identificam, no procedimento, nulidades insanáveis ou vícios materiais aptos a comprometer a homologação processual final;
  - vii. subsistem três pontos saneáveis pré-contratuais (V.1, V.2 e V.3 deste Parecer), todos qualificados como erros formais convalidáveis pelo art. 26, § 1.º, “a”, do Regulamento DIR\_EXEC nº 001/2025.

## **OPINATIVO FINAL**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela:

### **VIABILIDADE JURÍDICA DA HOMOLOGAÇÃO PROCESSUAL**

do Chamamento Público nº 001/2026, com a adjudicação do objeto à SENDCASE TELEINTERCONSULTAS LTDA., CNPJ nº 50.389.301/0001-27, CONDICIONADA ao saneamento prévio dos pontos elencados na Seção V deste Parecer, em especial:

- a. apresentação das certidões fiscais estadual e municipal vigentes da SENDCASE (IV.1);
- b. juntada de Despacho Complementar com a identificação numérica do SEI da Prova de Conceito (IV.2);
- c. preenchimento integral e revisão pré-assinatura da Minuta Final do Contrato (IV.3).

Esclarece-se, por dever de transparência analítica, que:

- i. o presente parecer circunscreve-se ao controle de legalidade, não importando em juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos de competência exclusiva da gestão técnica;
- ii. os agentes públicos e privados que atuaram no processo não devem ser pessoalmente responsabilizados por divergências de interpretação ou por atos amparados em pareceres técnicos e jurídicos, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, IX e X, do Regulamento DIR\_EXEC nº 001/2025 e do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

Após o atendimento das condicionantes pré-contratuais aqui apontadas, esta Procuradoria atesta a regularidade plena para a assinatura do instrumento de parceria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maringá/PR, 18 de maio de 2026.

**ODACIR CRISTOVAN FIORINI JÚNIOR**

Advogado – OAB/PR nº 54.292

*Procurador Jurídico do InPACTA*

## VI – ENCAMINHAMENTOS E DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico à Diretora-Presidente do InPACTA, Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, para apreciação e deliberação.

**(X) APROVADO – Determino o saneamento dos pontos V.1, V.2 e V.3 do Parecer.**

( ) APROVADO COM RESSALVAS – Indicar:

---

---

( ) DEVOLVER À ÁREA TÉCNICA para complementação adicional, conforme:

---

---

Maringá/PR, 18 de maio de 2026.

**CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA**

*Diretora-Presidente do InPACTA*



Documento assinado eletronicamente por **Odacir Cristovan Fiorini Júnior, Procurador(a) Jurídico do INPACTA**, em 18/05/2026, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8666263** e o código CRC **7F234451**.

Referência: Processo nº 43.04.0000021/2026.81

SEI nº 8666263